



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

353

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	04	05
		2001
Rubrica		

Processo : 10480.012466/95-08

Acórdão : 202-12.755

Sessão : 13 de fevereiro de 2001

Recurso 103.254

Recorrente : INTERLÂNDIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS - EFEITOS DE DECISÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade pelo STF, via ação declaratória de constitucionalidade, tem aplicação imediata e produz efeitos *ex-tunc, erga omnes*, e vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo. **COFINS - PRÁTICA REITERADA** - Insubsistente o fulcro de sua alegação, não há como postular os benefícios dos artigos 100, 112 e 146 do CTN. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - A multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75%, com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INTERLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Iao/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.012466/95-08
Acórdão : 202-12.755

Recurso : 103.254
Recorrente : INTERLÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 148/155:

“Para a exigência do Crédito Tributário adiante especificado, foi lavrado contra a pessoa jurídica supra mencionada o Auto de Infração constante do presente processo, fls. 01 a 17, de conformidade com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/72, art. 9º, parágrafo 1º, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

<u>CONTRIBUIÇÃO</u>	<u>CRÉDITO/(UFIR)</u>
COFINS (fatos geradores até 31/12/94)	158.730,81
Juros de Mora (calculados até 25/10/95)	35.968,04
Multa Proporcional	<u>158.730,81</u>
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	353.429,66

<u>CONTRIBUIÇÃO</u>	<u>CRÉDITO/(REAIS)</u>
COFINS fatos geradores a partir de 01/01/95)	34.058,72
Juros de Mora (calculados até 29/09/95)	4.349,00
Multa Proporcional	<u>34.058,72</u>
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	72.466,44

O Crédito Tributário acima decorreu da infração descrita no Auto de Infração, às fls. 16 a 17, que passa a integrar a presente Decisão, como se aqui transcrito fosse, bem como tudo mais que do processo consta, a qual corresponde a seguinte irregularidade e enquadramento legal:

1 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS:

- Valores apurados com base nos registros constantes nos Livros de Apuração de ICMS, conforme cópias anexas às fls. 26 a 109. No período de 04/92 a 08/95 foi constatado que não houve recolhimento da COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.012466/95-08
Acórdão : 202-12.755

- As bases tributáveis lançadas, da COFINS, encontram-se discriminadas às fls.16 a 17.

Capitulação Legal: Arts 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91

As fundamentações legais e as bases tributáveis dos lançamentos estão devidamente expressas no Auto de Infração, fls. 01 a 17, e anexas às fls. 26 a 109.

Tempestivamente, a autuada formula as suas razões de DEFESA, às fls. 111 a 113, impugnando **totalmente** o Auto de Infração contra ela lavrado, sob às seguintes alegações:

Preliminarmente a suplicante requer a nulidade do Auto de Infração em lide, sob o argumento de que a pessoa que assinou a ciência do mesmo não faz parte do quadro societário da empresa, nem dispõe de instrumento procuratório para tal representação.

Conclui a impugnante que a ausência de intimação diretamente ao contribuinte implica no cerceamento do direito de defesa.

A autuada, em sua peça impugnatória, cita o entendimento de Moacyr Amaral Santos, que assim trata do assunto: *"Tem capacidade processual plena aquelas partes que, de acordo com a legislação material, podem, por si mesmas, exercer direitos e contrair obrigações. A capacidade processual limitada restringe a atuação das partes, ao processo, em certos casos, ou de representação em outros."*

Dos fatos, a impugnante traz aos autos os seguintes argumentos:

- que a Lei Complementar nº 70/91, fundamento do presente Auto de Infração, só veio a ser definida como norma básica após a Decisão da Suprema Corte com o ADC nº 1-1 de dezembro de 1993, pelo fato de que a decisão em Ação Direta de Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal configuraria a atividade de elaborar lei, cujos efeitos só devem contar para o porvir (*"ex nunc"*), em conformidade com o disposto no art. 146 do CTN;

- que a proposta da ação direta de constitucionalidade significa que o próprio Executivo teve dúvida da validade da lei por ele sancionada, e como



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.012466/95-08

Acórdão : 202-12.755

consequência, abriu mão da sanção, entregando-a ao Judiciário, que, como Corte Constitucional, a partir do ADC nº 1-1 sancionou a lei. Desta forma, de acordo com o previsto no art. 146 do CTN, a cobrança da COFINS só poderia ser válida para fatos geradores ocorridos após a Decisão do Egrégio STF (06.12.93).

Corroborando com sua assertiva, a impugnante cita o entendimento do Prof. Hugo de Brito Machado.

Diante das alegações supra citadas, a impugnante requer, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade:

a) que seja declarado improcedente a Medida Fiscal, tendo em vista que a norma que instituiu a COFINS só foi confirmada a partir de dezembro de 1993;

b) que em caso de dúvida seja ofertada a interpretação que mais favorecer à suplicante (art. 112 do C.T.N.).

Protesta ainda, a impugnante, por meio de perícia, diligência e demais provas que levem à prática da solução da lide.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“PRELIMINAR DE NULIDADE:

É improcedente a alegação de nulidade de Autos de Infração lavrados contra a pessoa jurídica em vista de sua recepção por pessoa física não autorizada pelos estatutos da empresa.

EFEITOS DA DECISÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE:

A declaração da inconstitucionalidade ou constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, via ação declaratória de constitucionalidade, tem aplicação imediata, e produz efeitos *ex tunc, erga omnes, e vinculante* aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.



Processo : 10480.012466/95-08
Acórdão : 202-12.755

MULTA DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO:

Sendo a atividade administrativa de lançamento, vinculada e obrigatória, tem o dever de aplicar a Lei em vigor e suas normas complementares, com a cobrança da multa decorrente do lançamento de ofício.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 162/173, no qual, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- a) durante o período da discussão sobre a constitucionalidade da LC nº 70/92, o Fisco fez vista grossa sobre a cobrança da COFINS e, após esse período, ofereceu oportunidades para a regularização espontânea desses débitos, inclusive, com a possibilidade de parcelamento de até 80 meses, o que permite a leitura de que, com isso, a Fazenda Pública estaria confessando sua culpa pelo transtorno causado aos contribuintes pela LC nº 70/91; e
- b) esse procedimento do Fisco reforçam a tese da existência de uma prática reiterada, que, segundo o inciso III do art. 100 do CTN, é norma complementar das leis, o que impõe a improcedência do lançamento ou, no máximo, o dever de pagar o imposto, excluindo a multa e a correção monetária, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, pois não é admissível que a contribuinte, adotando procedimento accito e estimulado pela autoridade, venha a ser molestada com penalidade;

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.012466/95-08

Acórdão : 202-12.755

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente insiste na tese de que somente estaria submetida à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS a partir da data da publicação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/600/93, que teve por Relator o Ministro Moreira Alves, e cuja Nota de Julgamento foi publicada no DJU I, de 06.12.93, p. 26.598, na qual o STF declarou a constitucionalidade da exigência dessa contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 70/91.

Neste particular, nada a acrescentar aos judiciosos fundamentos da decisão recorrida, que bem demonstrou que essa modalidade de ação produz efeitos *ex-tunc, erga omnes* e vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, salientando, ainda, que na aludida decisão consta que a eficácia da Lei Complementar nº 70/91 se daria para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.04.92, que vem a ser o primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, como se vê na própria ementa¹.

Já o fulcro da argumentação tecida pela Recorrente para alegar a ocorrência de prática reiterada e postular os seus benefícios, nos termos do parágrafo único do art. 100, bem como, alternativamente, os benefícios dos artigos 112 e 146, todos do CTN, qual seja, que a autoridade administrativa não só esteve conivente como estimulou o não recolhimento da

¹ "DESCRIÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

NÚMERO: 1

ACÓRDÃO MESMO SENTIDO: PROC-RE NUM-0206425 ANO-98 UF-RS TURMA-02 MIN-156 N. PP-006 DJ DATA-06-02-98 PP-00040 EMENT VOL-01897-14 PP-02073

JULGAMENTO: 01/12/1993

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 9º (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30.12.91. COFINS.

A DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE ADSTRINGE AOS LIMITES DO OBJETO FIXADO PELO AUTOR, MAS ESTES ESTÃO SUJEITOS AOS LINDES DA CONTROVÉRSIA JUDICIAL QUE O AUTOR TEM QUE DEMONSTRAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGACÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (COFINS).

AÇÃO QUE SE CONHECE EM PARTE, E NELA SE JULGA PROCEDENTE, PARA DECLARAR-SE, COM OS EFEITOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 1993, A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º, 2º E 10, BEM COMO DAS EXPRESSÕES "A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO DE QUE TRATA ESTA LEI NÃO EXTINGUE AS ATUAIS FONTES DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL "CONTIDAS NO ARTIGO 9º, E DAS EXPRESSÕES "ESTA LEI COMPLEMENTAR ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE NOS NOVENTA DIAS POSTERIORES, AQUELA PUBLICAÇÃO, ..." CONSTANTES DO ARTIGO 13, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

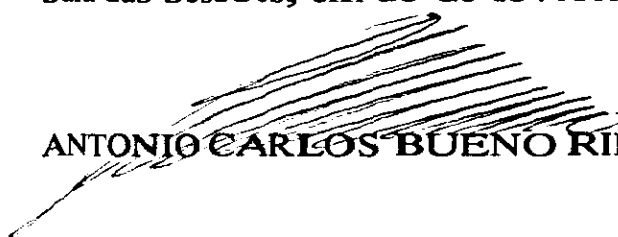
Processo : 10480.012466/95-08**Acórdão : 202-12.755**

contribuição no período em que se discutia a sua constitucionalidade na referida ADC, de tão absurdo que é, impõe o pronto reconhecimento da insubsistência daquelas postulações.

Portanto, o crédito em exame, constituído nos termos da legislação em vigor, com base em elementos não contestados e colhidos na contabilidade da empresa, deve ser mantido, a não ser o montante da penalidade que deve ser ajustado aos efeitos da superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, que reduziu a multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO